HABEAS CORPUS Nº 502.231 - SP (2019/0094321-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	ANTONIO ROBERTO SANCHES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ROBERTO SANCHES - SP075987
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	EDUARDO MAGRINI

DECISÃO

EDUARDO MAGRINI alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pela Corte estadual no Habeas Corpus n. 2028697-36.2019.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi absolvido, em primeira instância, da imputação contida na denúncia. Em apelação, o Tribunal de origem, deu provimento ao recurso ministerial, para condenar o acusado à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa por infração ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Encerradas as vias recursais ordinárias, o Juízo de primeiro grau determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do ora paciente.

A Defesa, todavia, havia impetrado habeas corpus perante esta Corte de Justiça (HC n. 473.174/SP), em que foi concedida a ordem, a fim de determinar que o Tribunal *a quo*, nos autos da Apelação Criminal n. 0001931-73.2012.8.26.0695, procedesse à nova dosimetria da pena, com a utilização da quantidade de drogas apreendidas em somente uma das etapas da dosimetria.

Neste *writ*, a defesa postula seja **cassada a ordem de execução imediata da pena imposta ao réu**, ao argumento de que ainda não se exauriram as instâncias ordinárias, uma vez que "pendente de determinação a quantidade de pena privativa de liberdade que deverá cumprir, isto é, a sanção penal correlata à condenação" (fl. 9).

Afirma que "ainda que definitivo e imutável o juízo condenatório, a indefinição em relação *quantum de* pena repercute de modo decisivo sobre a forma de sua execução, notadamente no que diz respeito ao regime inicial de cumprimento da pena, à natureza do estabelecimento prisional para onde o sentenciado deverá ser recolhido, aos critérios objetivos

de obtenção dos benefícios legais (progressão de regime e livramento condicional) etc" (fl. 9).

Decido.

Acerca da ordem de execução imediata da reprimenda, a matéria foi objeto de novo exame pela Corte Suprema, em 5/10/2016, **nas Ações Diretas de Constitucionalidade n. 43 e 44**, ocasião em que o Plenário, ao indeferir a tutela cautelar, **conferiu interpretação conforme ao art. 283 do Código de Processo Penal** para assentar que **encontra guarida no texto constitucional o início da execução da pena após prolação de acórdão condenatório**.

Tal entendimento foi reafirmado no julgamento, em 10/11/2016, do **ARE n. 964.246/SP, examinado sob a sistemática da repercussão geral**, instituto inserido no contexto da objetivação do controle difuso de constitucionalidade, dado que a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, consoante disposto nos arts. 1.039, *caput* e parágrafo único, e 1.040, I, II e II, ambos do Código de Processo Civil, **de maneira a conferir eficácia *erga omnes* e vinculante à decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em recurso extraordinário**.

Todavia, no caso, não há definição do *quantum* da pena, a qual ainda vai ser reexaminada pelo Tribunal de origem, por ordem desta Corte de Justiça, que determinou no HC n. 473.174/SP o refazimento da dosimetria da reprimenda. Assim, com a nova dosimetria, caberá ao Tribunal efetuar novo exame a respeito do regime inicial de cumprimento da reprimenda, o qual irá repercutir no estabelecimento prisional que o paciente será recolhido, **situação que enseja a suspensão do mandado de prisão expedido para o início de cumprimento da pena**.

À vista do exposto, **concedo a ordem, *in limine*, para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, que determinou a expedição de mandado de prisão**, com fim de execução provisória da pena imposta ao paciente, que deverá **permanecer em liberdade até o prévio esgotamento das instâncias ordinárias**, se por outro motivo não houver necessidade de ser preso. **Na hipótese de esgotar-se a jurisdição ordinária, cessam, automaticamente, os efeitos da ordem ora concedida**.

Comunique-se, **com urgência**, o inteiro teor desta decisão ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**